



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019
(Deputado Juscelino Filho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §2º-A:

“Art. 9º

.....

§ 2º-A Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

.....

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º Os benefícios tributários previstos no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, terão vigência por 5 (cinco) anos a partir do exercício fiscal seguinte à publicação desta Lei, nos termos do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Portaria MCOM nº 6098/2022, os objetivos estratégicos do Fust para o período 2022-2027 são os de (i) dotar as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga em velocidade adequada às suas atividades; (ii) Expandir a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, em áreas rurais, urbanas e rodovias estaduais brasileiras sem atendimento; (iii) Expandir a infraestrutura de rede de acesso de alta capacidade, inclusive as redes metropolitanas, em municípios ou setores censitários; (iv) Conectar pontos públicos de interesse à internet em banda larga; e (v) Promover a conectividade de pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de subsídios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que tais objetivos sejam alcançados, é imprescindível que os recursos do Fust estejam integralmente disponíveis, sem restrições que limitem a sua utilização.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar pretende incluir dispositivo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que veda o contingenciamento das despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Além disso, altera a Lei nº 9.998, de 2000, para vedar (i) a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e (ii) a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Propõe, ainda, a alteração da Lei nº 9.998, de 2000, para definir que a utilização dos recursos do Fust na modalidade será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício e para prorrogar por mais 5 (cinco) a redução do recolhimento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo. Neste último caso, a prorrogação irá incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criado o Fust.

Considerando que tais alterações são muito importantes para consolidar o Fust como braço financeiro essencial para a implementação de políticas públicas de telecomunicações, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
União/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Juscelino Filho (UNIÃO/MA)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Apresentação: 03/11/2025 19:06:10.127 - Mesa

PLP n.230/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257950792600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros